



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 39, DE 2019-PLEN/SF**

### **(DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, do Senador Armando Monteiro, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.

**PRESIDENTE:** Senadora Ana Rita  
**RELATOR:** -

10 de Dezembro de 2014



## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro.

A iniciativa tem por finalidade alterar, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as condições e o prazo máximo de aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes autores de atos infracionais considerados extremamente violentos. São assim qualificados os atos infracionais que resultem em morte ou lesão grave ou gravíssima, e que sejam: praticados com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel; causa de intenso sofrimento físico ou mental; praticados em atividades típicas de grupo de extermínio; praticados mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; contra criança, idoso, enfermo ou gestante; equivalentes a estupro, estupro de vulnerável ou extorsão mediante sequestro.



O prazo máximo da medida de internação aplicável aos adolescentes infratores passaria a ser de três anos – o prazo máximo atualmente vigente – somente para infratores com idade até 13 anos, aumentando em um ano a cada ano a mais de idade, podendo chegar a 18 anos para infratores com idade entre 17 e 18 anos.

O PLS nº 160, de 2014, propõe, ainda, explicitar a separação entre entidades socioeducativas voltadas para meninas e meninos, determinar que a internação de maiores de 18 anos seja cumprida em estabelecimento distinto daqueles nos quais são internos adolescentes, e pormenorizar regras de apuração de atos infracionais.

Se aprovada a proposição, a lei dela resultante entra em vigor na data de sua publicação oficial.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no recente aumento de 36%, entre 2011 e 2012, da prática de atos infracionais graves, sendo cabível, no seu entender, alterar o ECA para “transmitir, simbolicamente, mensagem incisiva de reprovação social a atos violentos.” O aumento do prazo máximo de internação seguiria o desenvolvimento etário do adolescente infrator, acompanhando, no seu entender, a evolução da sua capacidade de compreender e discernir a gravidade de seus atos.

O PLS nº 160, de 2014, foi distribuído para exame desta CDH e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção à infância e à juventude. Sob esse prisma, passamos a examinar o PLS nº 160, de 2014.

Primeiramente, a título de esclarecimento, devemos notar que o aumento do número de internações resultantes da prática de atos infracionais graves, entre 2011 e 2012, citado pelo autor, sucede uma redução ainda mais expressiva – da ordem de 50% – da prática desses



mesmos atos no ano anterior, conforme dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), publicados em 2013. Entendemos, portanto, que o aumento de 36% é um repique dentro de uma tendência mais forte, decrescente, da prática desses atos.

Como o próprio autor da proposição reconhece, o sistema socioeducativo é muito mais eficaz do que o sistema penitenciário na prevenção da reincidência: as estatísticas variam em torno de algo como 20% de reincidência no sistema socioeducativo contra 80% no penitenciário. Traduzindo os números para os prognósticos sociais, o sistema socioeducativo recupera o infrator, enquanto o penitenciário galvaniza o criminoso. Essa relação inversa na eficácia das sanções aplicáveis aos adolescentes e aos adultos deriva, em grande parte, da própria natureza das medidas aplicadas: a promoção de atividades educativas e o foco na reinserção familiar e social do adolescente infrator se opõem ao caráter punitivo e à realidade dantesca das prisões. A brevidade da internação, prescrita no art. 121 do ECA, é precisamente um dos fatores que evitam a completa alienação social e familiar do adolescente infrator, criando condições mais favoráveis para a sua ressocialização do que para a reincidência, favorecendo seu ingresso na vida adulta como cidadão pleno e honesto, não como criminoso contumaz.

É claro que atos de violência horripilante eventualmente praticados por adolescentes chocam a nossa consciência, mas não podemos extrapolar casos isolados, mesmo que sejam muito graves, como se fossem representativos de todos os adolescentes infratores – isso seria tomar o todo pela sua pior parte, numa clara distorção. Mesmo nos casos mais graves, interessa mais à sociedade, do ponto de vista prático, ressocializar do que simplesmente punir, evitando a reincidência. E, como temos visto, o sistema socioeducativo do ECA, ainda que seja aplicado com muitas falhas, é muito mais eficaz e útil para toda a sociedade do que a lógica repressiva que norteia a execução penal.

Feitas essas ressalvas ao mérito do PLS nº 160, de 2014, entendemos que as alterações secundárias, relativas ao esclarecimento da separação de entidades voltadas para meninas e meninos, bem como sobre apuração de atos infracionais, podem ser discutidas com mais propriedade mediante proposições autônomas, dado seu vínculo excessivamente tênuem com o objeto principal da proposição ora examinada.



Finalmente, é pertinente mencionar que há, ainda, vícios de técnica legislativa e de redação no PLS nº 160, de 2014, em desconformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator